



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0048301-77.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE ANDRE MONTEIRO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMENTA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDENTE. ART. 487, I, DO CPC/2015. A lesão decorrente de acidente automobilístico deve ser indenizada conforme a Lei nº 6194/74, quando comprovada através de laudo pericial. .

1. RELATÓRIO.

Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por **JOSÉ ANDRÉ MONTEIRO DA SILVA** contra **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

A parte autora aduziu, em síntese, que em 29.03.2019 sofreu acidente de veículo do qual resultou lesões graves e debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Informou que não recebeu administrativamente a quantia que tem direito. Requerendo, ao final, o pagamento da indenização securitária no montante.

Acostou documentos.(Documentos pessoais, Declaração de residência, Boletim de ocorrência, prontuário médico e declaração de pobreza).

Despacho para emenda da inicial conforme ID n.49372364.

Contestação conforme ID n. 51664763, alegando a parte ré: ausência de laudo do IML, inexistência de invalidez permanente, ausência de cobertura, aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, impossibilidade da inversão do ônus da prova, juros demora, correção monetária e honorários advocatícios.

Despacho para a parte autora se manifestar sobre a defesa, conforme ID n. 53445072.



Assinado eletronicamente por: TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO - 04/06/2020 13:07:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060413071104200000061836631>
Número do documento: 20060413071104200000061836631

Num. 62982961 - Pág. 1

Réplica de acordo com o ID n. 53607886.

Depósito de honorários periciais, conforme extrato de ID n. 56771982.

Decisão designando perícia sob ID n. 55501372.

Laudo Pericial conforme ID n. 59346063.

2. FUNDAMENTOS.

2.1 DO FUNDAMENTO LEGAL.

Nos termos da Lei nº 6.194/74,

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75%** (setenta e cinco por cento) **para as perdas de repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no "valor cheio" (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza.

- A invalidez é permanente, parcial e incompleta;
- Houve "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um das mãos (...)" (o que se percebe



mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID n. 59346063, impondo-se o percentual de **70%**, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74);

- A repercussão da lesão foi residual, impondo-se o percentual de **10%**, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

Assim, **R\$ 13.500,00 x 70% x 10% = R\$ 945,00 (centro e trinta e cinco reais)**, valor indenizatório a que faz jus a parte autora.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de **R\$ 945,00 (centro e trinta e cinco reais)**, sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12).

Condeno a parte demandada nas taxas/custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação.

Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RECIFE, 4 de junho de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0048301-77.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE ANDRE MONTEIRO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 62982961 , conforme segue transrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos, etc. EMENTA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDENTE. ART. 487, I, DO CPC/2015. A lesão decorrente de acidente automobilístico deve ser indenizada conforme a Lei nº 6194/74, quando comprovada através de laudo pericial. . 1. RELATÓRIO. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por JOSÉ ANDRÉ MONTEIRO DA SILVA contra TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. A parte autora aduziu, em síntese, que em 29.03.2019 sofreu acidente de veículo do qual resultou lesões graves e debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Informou que não recebeu administrativamente a quantia que tem direito. Requerendo, ao final, o pagamento da indenização securitária no montante. Acostou documentos.(Documentos pessoais, Declaração de residência, Boletim de ocorrência, prontuário médico e declaração de pobreza). Despacho para emenda da inicial conforme ID n.49372364. Contestação conforme ID n. 51664763, alegando a parte ré: ausência de laudo do IML, inexistência de invalidez permanente, ausência de cobertura, aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, impossibilidade da inversão do ônus da prova, juros demora, correção monetária e honorários advocatícios. Despacho para a parte autora se manifestar sobre a defesa, conforme ID n. 53445072. Réplica de acordo com o ID n. 53607886. Depósito de honorários periciais, conforme extrato de ID n. 56771982. Decisão designando perícia sob ID n. 55501372. Laudo Pericial conforme ID n. 59346063. 2. FUNDAMENTOS. 2.1 DO FUNDAMENTO LEGAL. Nos termos da Lei nº 6.194/74, Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos



reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no “valor cheio” (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. • A invalidez é permanente, parcial e incompleta; • Houve “Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um das mãos (...)” (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID n. 59346063, impondo-se o percentual de 70%, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74); • A repercussão da lesão foi residual, impondo-se o percentual de 10%, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). Assim, R\$ 13.500,00 x 70% x 10% = R\$ 945,00 (centro e trinta e cinco reais), valor indenizatório a que faz jus a parte autora. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, julgo procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 945,00 (centro e trinta e cinco reais), sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12). Condeno a parte demandada nas taxas/custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RECIFE, 4 de junho de 2020 Juiz(a) de Direito ”

RECIFE, 12 de junho de 2020.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048301-77.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE ANDRE MONTEIRO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que compulsando os autos, constatei a petição do perito (ID 59346063), requerendo a expedição de alvará, pelo que faço conclusão dos autos, para apreciação, destacando que está em curso o prazo de intimação da sentença. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 12 de junho de 2020.

ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 12/06/2020 12:29:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061212294660500000062251182>
Número do documento: 20061212294660500000062251182

Num. 63414496 - Pág. 1